



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728245/2013-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.945 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ALBINA MARTINS PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos que atendem as exigências legais, ainda que em fase recursal, deve ser admitida os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ):

Trata-se de Impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 30/08/2013 (fl. 02), contra Notificação de Lançamento nº 2012/839005744454862, com data de ciência em 08/08/2013 (fl. 09), que apurou Saldo de Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 1.021,23.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento nº 2012/839005744454862 (fls. 04/08), foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 14.234,58, constando na Folha de Continuação da referida descrição que o Contribuinte não comprovou que o ônus do pagamento foi da pessoa física.

A Impugnante, em síntese, alega que o valor declarado refere-se a despesas médicas da própria e que estaria anexando comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde discriminando os valores relativos ao titular do plano e aos demais beneficiários

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento negou provimento ao recurso em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para a dedução de despesa médica da base de cálculo do imposto, é necessária a comprovação do valor e data do pagamento; do nome, endereço e número no CPF/CNPJ do prestador de serviço; do tipo de serviço; que o pagamento tenha sido efetuado pelo contribuinte ou dependente para seu próprio tratamento ou de dependente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Cientificada da decisão da DRJ (AR fls. 36), a Impugnante, ora Recorrente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 39/41, por meio do qual requer a juntada das cópias das declaração emitida pela Unimed Rio (fls. 66) de que a Recorrente é beneficiária do plano de assistência médica e hospitalar, através do contrato com a AST-RIO, bem como declaração da AST-RIO (fls. 68) de que a Recorrente é participante do plano de Saúde mantido com a Unimed Rio e que realizou os pagamentos nela listados. Juntou ainda cópia dos cheques relativos às referidas despesas (fls.71 a 82).

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso apresenta os pressupostos legais, portanto, dele conheço

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, negou provimento ao Recurso por entender que:

Da documentação apresentada, constata-se que a operadora de plano de saúde UnimedRio reconhece o contrato com a ASTRIO; e, por outro lado, a ASTRIO declara/relaciona valores pagos à referida operadora de plano de saúde no ano-calendário de 2011.

Entretanto, a referida documentação não identifica qual a participação da Impugnante nos pagamentos efetuados pela ASTRIO à Unimed. Nesse sentido, a Interessada poderia ter apresentado, por exemplo, cópia do contrato ou comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme mencionado no relatório, a Recorrente junta ao presente recurso os documentos de que era beneficiária do plano de saúde, bem como os cheques relativos aos pagamentos das despesas deduzidas na sua declaração de ajuste anual:

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado.

O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da “verdade material” alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância.” (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da “verdade material”. A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito”. (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Sendo assim, aceito a juntada das declarações de fls. 66 e 68, bem como das cópias dos cheques juntados às fls.71/82 como provas válidas das despesas médicas efetuadas pela Recorrente.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio